

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 91/XV/1.ª

ASSUNTO/TÍTULO: Pela aplicação de sanções a oligarcas iranianos e seus familiares residentes em Portugal

Entrada na AR: 8 de dezembro de 2022

Nº de assinaturas: 5

Peticionário: Pedro Bernardo Borges León Gomes de Melo

I. Da Petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República na data à margem referenciada, endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesa, para apreciação, no dia 14 imediatamente seguinte.

II. Análise e enquadramento

1. Preliminarmente,

Estamos perante um caso em que é exercido o Direito de Petição a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República (CRP), em concreto, uma petição coletiva, formulada nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação que lhe foi sucessivamente conferida pelas Leis números 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho).

2. Objeto e motivação

Os peticionantes, encabeçados pelo cidadão português à margem referenciado, pretendem, resumidamente, identificar e sancionar «(...) qualquer familiar de oligarcas da república islâmica que viva em Portugal.», considerando a natureza do «(...) regime teocrático do Irão (...) novamente em conflito aberto com o seu próprio povo, empregando tortura e brutalidade policial para preservar uma sociedade repressiva e tirânica.»

3. Do objeto da Petição, em particular.

3.1 A aplicação de medidas restritivas do tipo “sanção”, abrangendo pessoas, individuais ou coletivas, bem como Estados soberanos, tendentes a forçar a alteração de determinadas ações ou políticas, tais como violações do Direito Internacional ou dos

direitos humanos, políticas que não respeitam o Estado de Direito ou os princípios democráticos, caem atualmente na alçada da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), nos termos genericamente previstos nos artigos 21.º e seguintes do Tratado da União Europeia, com competências partilhadas entre a Comissão e o Conselho. E a sua aplicação, uma vez definidas, vincula todos os Estados-Membros, tal qual se prevê no artigo 288.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia. Podem derivar de medida própria ou da aplicação de Resolução do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

3.2 No caso português e para qualquer dos casos, é ao Governo que, tendo assento no Conselho Europeu, compete participar no processo de discussão, definição e adoção de eventuais medidas de natureza restritiva. Tal como é ao Governo, a jusante, compete aplicar tais medidas, quando aprovadas, através quer do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quer do Ministério das Finanças, quando possuam natureza económica.

3.3 Por mais que se possa reconhecer razão atendível às motivações expendidas pelos peticionários, tudo o que antecede leva-nos a concluir que, da apreciação preliminar do petítório, uma vez compulsado o leque de competências a considerar na abordagem de matéria com a natureza da presente, o Parlamento vê esgotado o efeito útil da sua intervenção na presente sede. Tal não prejudica, porém, que algum Deputado ou Grupo Parlamentar entenda produzir projetos de voto ou de resolução _ o que por sinal até já ocorreu _, relativamente à matéria em apreço. O que é bem diferente do desiderato impositivo expressamente apontado pelos peticionantes.

4. Requisitos formais e materiais.

Estamos perante uma Petição coletiva subscrita por 5 cidadãos, cujas assinaturas se dão aqui por devidamente verificadas, tanto quanto à sua autenticidade, como à identificação dos subscritores. Foi apresentada por escrito, utilizando os meios eletrónicos disponíveis, possuindo fundamento inteligível. Reúne, por isso, condições para que a Comissão se pronuncie acerca do seu objeto, para efeitos de aferição da sua admissibilidade, considerada a previsão inserta no n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP.

III. Concluindo,

1. O exercício do Direito de Petição no caso em apreço, na medida em que propõe a adoção de ações e medidas que extravasam as competências do Parlamento, parece esgotar o seu efeito procedimental útil com o conhecimento e a discussão política da matéria em apreço, no âmbito desta Comissão.
2. Possuindo a Petição, apenas, cinco subscritores, a nomeação de um Relator é facultativa, habilitando a Comissão a que, nos termos do n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, proceda à convocação da presente Nota em Relatório Final.
3. Acresce que parte da matéria que justifica a pretendida adoção de medidas restritivas, foi já objeto de diversas iniciativas, tanto Projetos de Resolução _ números [267/XV](#) e [299/XV](#) _, como de Voto _ números [167/XV](#) e [181/XV](#).
4. Assim, deve dar-se por concluída a intervenção da Assembleia da República no presente âmbito, procedendo-se ao arquivamento da Petição, de tal dando conhecimento ao primeiro subscritor da mesma.

Palácio de S. Bento, 14 de fevereiro de 2023

O Assessor da Comissão

(Raul Maia Oliveira)